

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2001

“Dispõe sobre a disponibilização de informações aos clientes pelas instituições financeiras”.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade das instituições financeiras disponibilizarem aos tomadores de empréstimo todas as informações relativas à operação de financiamento realizada e, em especial, aquelas referentes:

- ao valor da prestação em atraso com a respectiva memória de cálculo da atualização monetária do débito a ser pago;
- ao deságio proporcional a ser aplicado às prestações vincendas, nas operações de pagamento antecipado do débito.

Estabelece, ainda, a proposição que o descumprimento dessas exigências determinará a aplicação à instituição financeira das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Justifica o Autor da Proposta que “as instituições financeiras vêm cometendo uma série de abusos no relacionamento que mantêm com seu clientes, demonstrando total descaso e desrespeito com os direitos do consumidor. (...) Dificultam o acesso de seus clientes às informações relacionadas com os contratos de financiamento, comprometendo, inclusive, o pagamento de prestações atrasadas ou a quitação antecipada de contratos com o deságio correspondente”.

A Proposta, ora em exame, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da matéria, nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Defesa do Consumidor compete examinar o mérito da proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso V, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

O Projeto de Lei nº 5.809, de 2001, ora em exame, trouxe à tona, em boa hora, o debate acerca de matéria já objeto de ampla discussão: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Juristas renomados afirmam, categoricamente, que as instituições financeiras, como prestadores de serviços, são regidas pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, os bancos, ao realizar contratos de concessão de crédito, devem não só exigir garantias, como também, informar os tomadores sobre as condições, normas, regras, deveres e direitos implícitos em um contrato bancário.

Não obstante a existência de divergências de interpretação, o melhor entendimento hoje prevalecente e aceito é o de que os serviços bancários encontram-se submetidos às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a idéia central do Projeto é perfeitamente válida e pertinente a preocupação do seu Autor de tornar efetiva a proteção do consumidor nas relações de consumo que se estabelecem entre a instituição financeira e os seus clientes.

Não obstante o grande mérito em trazer ao debate a questão da aplicação do CDC aos contratos bancários, o Projeto de Lei, ora em exame, não introduz, porém, inovações. Seu objetivo, no nosso entender, é, tão-somente, fazer com que as instituições bancárias cumpram o já

disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Seria uma lei para obrigar o cumprimento de uma outra lei já vigente. E isso fica bem explícito, quando o Autor da Proposta assim se expressa, na justificação do Projeto:

“Julgamos ser relevante esta Proposição que, uma vez logrando o apoio de nossos ilustres Pares, deverá restabelecer o pleno cumprimento da Lei nº 8.078/80 por parte das instituições financeiras, preservando o acesso legítimo de seus clientes às informações importantes relacionadas aos financiamentos que contrataram junto a essas entidades”

No nosso entender, o Capítulo VI (Da Proteção Contratual), do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, o art. 52, já contemplam todo o conteúdo do Projeto de Lei nº 5.809, de 2001. Omitir qualquer informação sobre operações de financiamento ou empréstimo contraído por seus clientes fere normas deste Código, aprovado, há 24 anos, pelo Congresso Nacional, após amplo debate interno e com a efetiva participação de toda a sociedade civil. E, no tocante ao pagamento antecipado de débito - umas das preocupações centrais do Autor do Projeto - é pertinente lembrar que dificultar o exercício do direito de pagamento antecipado, bem como omitir informações sobre este direito no texto do contrato de financiamento ferem, frontalmente, o disposto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.809, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator